



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.729089/2013-18  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-006.496 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de agosto de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
**Embargante** CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011, 2012, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

Havendo omissão no texto do Acórdão e prestação jurisdicional, faz-se necessária sua complementação e análise de pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia e possibilidade da continuidade do devido processo legal. Sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para complementar as razões do acórdão embargado com a análise da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física apresentada, concluindo-se que essa não tem o condão de alterar o entendimento consubstanciado na decisão originária.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Mario Pereira de Pinho Filho.

## Relatório

Cuidam-se de Embargos de Declaração de fls. 2461/2475, opostos por Cláudio Dias de Abreu, contra o Acórdão de fls. 2426/2444, em que, por unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Voluntários interpostos, que restou assim ementado:

*"NORMAS GERAIS. SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS.*

*AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE.*

*O Supremo Tribunal Federal decidiu que é lícito ao Fisco verificar a movimentação bancária dos contribuintes, motivo da negativa de provimento ao recurso, neste ponto.*

*LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO.*

*A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

*No presente caso, os beneficiários da movimentação bancária, apesar de devidamente intimados, não comprovaram, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, motivo da negativa de provimento ao recurso, neste ponto.*

*NORMAS GERAIS. INTERPOSTA PESSOA. LANÇAMENTO. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO.*

*Quando provado que os valores creditados na conta de depósito pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta.*

*No presente caso, restou claramente demonstrado que a movimentação nas contas bancárias tinham terceiros, sujeitos passivos, contribuinte e solidários, ponto.*

*NORMAS GERAIS. MULTA QUALIFICADA.*

*É lícita a imposição da multa qualificada de 150% quando constatada a omissão de rendimentos apurados mediante depósitos bancários de origem não comprovada, feitos por intermédio de interposta pessoa e diante da caracterização da fraude, na forma da Súmula Carf nº 34.*

*NORMAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.  
INCOMPETÊNCIA.*

*A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade da legislação que ampara a exigência fiscal.*

*NORMAS GERAIS. ARGUMENTO SEM PROVA.*

*Alegações apresentadas devem ser devidamente comprovadas por documentos hábeis.*

*No presente caso, argumentos de contestação do lançamento, oriundos de fatos materiais, não foram comprovados, motivo da negativa de provimento ao recurso, neste ponto.*

*Recurso Voluntário Negado".*

Em seu recurso, aponta o embargante que haveria contradição do referido *decisum*, eis que não haveria qualquer razão nele exposta para desconsiderar a DAA - Declaração de Ajuste Anual - ano calendário de 2010 a 2012 juntada aos autos pelo Contribuinte, o que, a seu ver, comprovaria "cabalmente", tais operações, da forma como argumentado no apelo.

Nesse passo, advoga no sentido de que "*desconsiderar/rechaçar dados constantes de Declaração de Ajuste Anual, para se exigir outros documentos periféricos, que a legislação não contempla, se afasta de qualquer razoabilidade, além de ferir o princípio da legalidade, uma vez que as normas legais que regem a matéria assim não o prescrevem.*" (fls. 2.470)

Lembra que, muito embora o julgador possa afastar os documentos apresentados, teria que, para tanto, fundamentar sua decisão em tal sentido, o que não teria ocorrido no presente caso.

Assim sendo, tendo o contribuinte demonstrado a alienação da propriedade aludida no Auto de Infração à Sra. Andréia Aprígio de Souza, e bem amparou suas alegações, não poder-se-ia admitir que o recurso não conhecesse dos documentos apresentados sem razão ou argumento em tal direção, pondo como certo que o as razões de decidir postas naquele Acórdão estariam equivocadas.

Em seguida, afia que o recurso não contemplou boa parte das razões formuladas no Recurso Voluntário, deixando de analisar as provas produzidas pelo Contribuinte que confrontavam as presunções lançadas pelo Fisco. Aponta que o recurso teria sido "superficial" com relação aos argumentos do apelo, especificamente a ilegitimidade passiva do ora embargante.

De igual maneira, aponta que o acórdão não teria se pronunciado acerca do pedido de realização de diligência, requerido na Impugnação e reprisado Recurso Voluntário. Retraz tal *mister* eis que tal diligência seria capaz de confrontar as provas produzidas pelo contribuinte e a autuação fiscal, bem como que não haveria qualquer prejuízo ao Fisco a sua realização.

Às fls. 2473:

*"O Acórdão embargado enfrenta a questão apenas superficialmente, praticamente copiando a decisão de primeira*

*instância, não se dando conta que o Embargante produziu as provas necessárias, hábeis e idôneas a comprovar a origem e a efetiva entrega dos valores utilizados em sua movimentação bancária, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos junto a sua defesa inaugural, que comprovam com especificidade, inclusive com datas e valores a efetividade das operações de vendas acima lembradas. Assim, não resta a menor dúvida quanto à contemporaneidade dos depósitos bancários e valores com as provas produzidas pela contribuinte."*

Argumenta, ainda, que o processo não teria sido analisado com a profundidade que o caso exige, e teria deixado de analisar pedidos expressos pelo ora Embargante, que teriam o fito de corroborar a origem dos depósitos bancários tributados, o que afastaria, portanto, a sujeição passiva do recorrente.

E acrescenta, às fls. 2474:

*" O que torna as omissões/contradições incorridas pela Turma embargada mais grave é o fato de que tal conduta, além de representar evidente cerceamento do direito de defesa da contribuinte, compromete a eventual interposição de Recurso Especial de Divergência, eis que, na forma que fora prolatado o decisum recorrido, não oferece prequestionamento das inúmeras matérias aduzidas pelo Embargante, o que atrai com mais razão a necessidade de acolhimento dos presentes Embargos." (grifo do original)*

Desse modo, requer que sejam conhecidos e julgados procedentes os presentes embargos para sanar as contradições e omissões apontadas no referido Acórdão, para que haja manifestação expressa a respeito das alegações contidas no recurso e, caso assim seja pertinente, atribua efeitos infringentes aos presentes embargos.

Propugna ainda, para que seja dado efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme preceituado pelo art. 1.026, §1º do Código de Processo Civil.

Às fls. 2.481 *usque* 2.492, Carlos Augusto De Almeida Ramos interpõe Recurso Especial.

Às fls. 2.559/2.565, os Embargos de Declaração são admitidos "para que sejam incluídos em pauta de julgamento e apreciada a omissão consistente na falta de exposição das razões pelas quais a DAA não foi considerada".

Os autos vieram para julgamento.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Os Embargos de Declaração em comento foram opostos por Cláudio Dias de Abreu, recorrente na condição de responsável solidário nos autos em epígrafe.

O embargante tomou ciência da decisão, por via postal, no dia 19/05/2016, quinta-feira, conforme consta do AR de fls. 2.459. O termo de juntada da peça em questão demonstra que o protocolo ocorreu somente em 25/05/2016 (fls. 2.460), contudo, dia 24 de maio é feriado municipal em Goiânia, razão pela qual há de se reconhecer a tempestividade dos Aclaratórios.

Quanto a matéria, cabe observar que a admissibilidade foi apenas parcial, conforme despacho de admissibilidade emitido pelo então Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção do CARF, ilustre Dr. Kleber Ferreira Araújo.

No tocante ao que o Embargante intitulou como "omissões", não foi claro e objetivo ao demonstrar quais seriam elas e, ancorado no que determina o RICARF art. 65, §3º, o exmo. Presidente acertadamente rejeitou os embargos, de forma definitiva, neste ponto.

Assim, será objeto de julgamento do colegiado apenas aquilo que o Embargado convencionou chamar de "contradição", mas que, em realidade, somente poderiam conformar uma omissão do i. Relator quanto a análise das alegações recusais, frente as DAAs juntadas como prova da operação de compra e venda de imóvel da ex-esposa do Recorrente Carlos Augusto de Almeida Ramos.

Mais precisamente, cabe ao colegiado verificar a ocorrência de omissão quanto as razões que levaram o Relator a não aceitar a DAA do Embargante como prova suficiente da operação imobiliária de venda a prazo com pagamento das parcelas a terceiros, tendo como compradora sua ex-esposa *Andréia Aprígio de Souza*.

Nos termos da conclusão do Despacho de Admissibilidade:

*Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento e apreciada a omissão consistente na falta de exposição das razões pelas quais a DAA não foi considerada.*

Assim, confirmando a admissibilidade e os limites do que poderá vir a ser aclarado, passamos ao julgamento do tema.

Analisando os termos do decisório embargado, verifica-se que o voto condutor, no ponto admitido, de fato, foi omissivo quanto as razões de convencimento que conduziram a desvalorização da DAA como prova das alegações do Embargante. Vejamos seus termos:

*A decisão recorrida não acompanha a alegação do recorrente – que os recursos eram oriundos de venda de imóvel à ex esposa do recorrente Carlos – pois não foi apresentado nenhum documento que confirme tal transação.*

---

*Em seu recurso, novamente, o recorrente não traz documentação alguma sobre a transação imobiliária.*

Com efeito, não há dúvidas quanto ao convencimento do colegiado ao acompanhar o voto condutor neste ponto. É indubitável que, para o colegiado da época, nos termos do voto do Relator, o que constava dos autos não foi suficiente para afastar a presunção que se formou com o lançamento.

Entretanto, o julgado deveria demonstrar, de forma clara, como valorou as provas contidas nos autos, fazendo referência às razões pelas quais o fato de haver na DAA informações sobre a operação imobiliária em questão, não lhe era suficiente para formação do convencimento, portanto, trata-se de omissão que merece ser aclarada e não contradição como alega o Embargante.

Percebam que as contradições que podem ser objeto de embargos são as internas, verificadas entre os termos do próprio julgado, entre seus fundamentos e conclusão, não se estabelecendo entre julgados diferentes ou mesmo entre o julgado e as provas.

Entretanto, ao registrar que o contribuinte não apresentou nenhuma prova de sua alegação, quando os termos do Recurso Voluntário tem como um de seus argumentos a referida DAA como sendo prova de validade da operação, o julgado incorreu em omissão quanto as razões que levaram o colegiado a atribuir valor probatório insuficiente a tal documentação e deixando de se manifestar sobre tema relevante para o caso.

Nesse sentido, voto acolher os embargos de declaração e ajustar o julgado, de modo a suprir tal omissão, nos mantendo fiéis ao resultado manifestado pelo colegiado na ocasião, o que passamos a fazer nos seguintes termos:

A decisão recorrida não acompanha a alegação do recorrente – que os recursos eram oriundos de venda de imóvel à ex esposa do recorrente Carlos – pois não foi apresentado nenhum documento hábil capaz de confirmar tal transação.

Em seu recurso, novamente, o recorrente não traz documentação alguma sobre a transação imobiliária em si, documentos que poderiam facilmente ser obtidos e juntados aos autos.

Mesmo assim, buscamos identificar nos autos qualquer outro elemento que pudesse dar força probante a tal alegação, mas nada seguro foi encontrado.

O único documento contendo tal registro é a Declaração de Ajuste Anual do Recorrente do Exercício de 2012 (fls. 2.197/2.208), mas que se mostra insuficiente para demonstrar tal transação da forma como anunciada.

Isso porque, muito embora a Declaração sirva de documentação suficiente para instrumento para homologação da atividade, e para alumiar o caminho do auditor fiscal no exercício de sua função institucional, a partir do momento que se instaura processo fiscalizatório tributário e é demonstrada a necessidade de verificação do que consta na DAA, torna-se dever do contribuinte trazer aos autos toda a documentação necessária para sustentar seu direito.

Assim, em não sendo alcançada nitidez para compreensão da controvérsia, o que seria a hipótese dos autos, torna-se mais que

necessária a instrução probatória por parte do sujeito passivo, com o fito de provar os elementos declarados e postos em dúvida pela fiscalização.

Portanto, resta evidente que o contribuinte, não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito alegado, conforme preceitua o art. 373, inc. II, da Carta Processual Civil, que reza:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Assim, não há como conceber do Recorrente que a manifestação acerca do documento apontado modificaria o julgado, posto que o Recorrente se demitiu da produção da prova necessária a imputar a nulidade do Auto de Infração, sendo certo que o nem o auditor, nem a DRJ ou este Conselho Administrativo, poderia advogar pela parte, determinando, de ofício, produção de prova que incumbe ao contribuinte, para o deslinde da controvérsia.

A compra e venda de imóvel, como sabido, é ato solene, e necessita de construção probatória de maior solidez, ainda que em negociação seja iniciada em documentação privada, como Compromisso de Compra e Venda ou, a forma pública que dá fim à negociação, com o registro público do Instrumento Público de Compra e Venda, se faz essencial na demonstração de toda a mecânica negocial que se encontra intrincada.

No caso dos autos, não existe a mais diáfana sombra de dúvidas de que deve ser o contribuinte o produtor de tal prova, posto que disporia em sua posse<sup>1</sup> os documentos para a solução do processo quanto a sua parcela, e nem mesmo um simples instrumento privado foi juntado.

Tem-se tal mister posto que, reprimis, a DAA não é um documento capaz de confirmar a venda de imóvel, sobretudo por se tratar de uma declaração produzida pelo próprio contribuinte.

Com tais considerações, no quanto devolvido e conhecido, voto por manter o lançamento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, complementar as razões do julgamento embargado.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza

---

<sup>1</sup> "Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos (JTA 98/269)"

Processo nº 10120.729089/2013-18  
Acórdão n.º **2402-006.496**

**S2-C4T2**  
Fl. 2.575

---